PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
07/04/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017311-67.2025.8.16.0014

Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R$4.490.069,75
Autor(s):
- ANTONIO DOMINGOS PUIA
- CARLOS EMANUEL BRAGANTE
- LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA
- LEONARDO RONALDO SANTOS PUIA
- WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Réu(s):
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

VISTOS.

I. Trata-se de pedido de **Tutela de urgência cautelar antecedente**[1] de **antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, em que são autores ANTÔNIO DOMINGOS PUIA, CARLOS EMANUEL BRAGANTE, LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA, LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA e WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, , qualificado(a) nos autos.

Alegam, em resumo, que o *fumus boni iuris* está presente, haja vista que: são produtores rurais que desenvolvem atividades empresariais há mais de dois anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005; não são falidos e jamais obtiveram qualquer concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por quaisquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005; desempenham relevante atividade econômica e são responsável por significativa produção rural na região; preenchem os requisitos dos arts. 2º e 6º, § 12 da legislação em comento, c.c. art. 300 do CPC.

O *periculum in mora*, por sua vez, estaria caracterizado porque a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005 "impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado", sendo que a "investida dos credores na produção do Requerente e na retenção de toda a safra de 2025 colocará em risco não só as atividades do devedor, mas também o resultado útil do processo principal (recuperação judicial)".

Assim, requerem em sede de tutela de urgência conservativa antecedente:

a) "o recebimento e deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobremodo, os efeitos do stay period, suspendendo as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes (inc. II, art. 6º da LRJF), conforme art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil";

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

b) “sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, toda a lista de bens relacionada nos documentos 07 e 08 ora juntados”;

c) “em relação aos eventuais créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes”;

d) o sobrestamento de “qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos /grãos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais”;

e) a “suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial”.

Por fim, pugnam para que a decisão tenha força de ofício e que, após o deferimento da tutela requerida, seja concedido o prazo de 30 dias (art. 308 do CPC) para o ingresso da ação de recuperação judicial.

Fizeram demais requerimentos de praxe. Atribuíram valor à causa. Juntaram documentos.

Posteriormente, os autores complementaram a prova documental, a fim de comprovar o cabimento do litisconsórcio ativo (consolidação processual), bem como aditaram a petição inicial para incluir os seguintes pedidos: a) determinar o desbloqueio da conta do autor Leonardo, originada dos autos nº 0001928-24.2024.8.16.0066 (Vara Cível de Centenário do Sul; b) declarar a essencialidade dos bens indicados no documento juntado com a petição inicial; c) determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição dos bens e ativos dos autores; d) determinar o sobrestamento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos/grãos da posse dos autores; e) determinar a suspensão de qualquer determinação de registro em cadastro de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo deferimento parcial da liminar (seq. 41).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

II.1. Do procedimento

Segundo o art. 300, § 2º, do CPC a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (quando a prova pré-constituída não é suficiente, havendo necessidade de produção de depoimentos testemunhais). ***A regra geral, no entanto, é a ouvida prévia da parte contrária*** (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nn. 452 e 468 - grifei).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

Liminar não se confunde com a tutela de urgência (conservativa ou satisfativa) nem, necessariamente, como tutela de urgência *inaudita altera* parte (sem ouvir o réu), referindo-se tão-somente ao momento em que ocorre a decisão no curso do processo, como explica Humberto Theodoro Júnior:

> *Na linguagem jurídica, usa-se a expressão "liminar" para identificar qualquer medida ou provimento tomado pelo juiz na abertura do processo – "in limine litis" – vale dizer: liminar é o provimento judicial emitido "no momento mesmo em que o processo se instaura"; em regra, se dá antes da citação do réu, embora o Código considere, ainda, como liminar a decisão de medida a ser tomada depois de justificação para que foi citado o réu, mas antes ainda de abertura do prazo para resposta à demanda (NCPC, arts. 562 e 564, e respectivos parágrafos). (Theodoro Júnior, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 455; vide, também, na mesma obra citada: nn. 452 e 456).*

Sabe-se, porém, que no processo de recuperação judicial os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual – à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos – não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita. Mesmo quando o juízo entende possível o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos, como terceiros, não há direito a intimação de todos os atos do processo.

Assim, prejudicada, no caso, a *ouvida prévia da parte contrária*.

II.2. Dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar

O *stay period* é um efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, decorrente de lei (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), consistente na suspensão de execuções promovidas em face do(a) devedor(a) ora requerente. O efeito é automático a partir do deferimento do processamento, desde que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma Lei.

Nem sempre, porém, a requerente logra êxito em apresentar todos esses documentos de imediato ou, muitas vezes, o deferimento do processamento (sem o qual não se iniciam esses efeitos) está a depender de constatação prévia que, ainda que seja um procedimento célere, o tempo de espera de sua realização e posterior decisão judicial poderá ensejar risco de atos constritivos ou que bens de capital essenciais à atividade empresarial sejam retirados. Nesse sentido:

> *"[...] ressalvadas hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, decorrentes de indícios concretos e significativos de fraude ou abuso do devedor, **é altamente***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

> ***recomendável que o juiz, ao determinar a realização da constatação prévia em ações envolvendo grupos, concomitantemente conceda a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*** *(LRF, art. 6º, § 12), sobretudo para promover a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores e a proibição de medidas que importem privação dos seus bens, relativamente a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.7.1, p. 171).*

Portanto, a medida de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial pode:

a) alcançar a suspensão de execuções ajuizadas contra o(a) devedor(a) ou qualquer forma de retenção de bens do(a) devedor(a) cujo crédito esteja sujeito à recuperação judicial (créditos sujeitos);

b) como também inclui a suspensão da *venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial*, conforme § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101 /2005 (créditos não sujeitos).

Ou seja, inclusive no crédito de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, e aqueles expressos no artigo acima, cujos créditos não se submetem aos efeitos de recuperação judicial, a venda ou retirada de bens que são essenciais para a atividade da empresa são estendidos pelo efeito do *stay period*. A retirada de bens de capital essenciais pode inviabilizar a recuperação judicial dos autores.

Nesse sentido:

> *O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.*
>
> *(Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, p. 96 – grifei).*

Contudo, importa considerar:

> *(...), a antecipação dos efeitos aqui debatida é medida excepcionalíssima, preferencialmente com destinação pontual e específica (não uma suspensão geral*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

de execuções), que deverá ser analisada com esmero pelo juízo, sob pena de se tornar praxe processual – uma mera etapa inicial do procedimento, fornecendo tempo (e barganha) extra ao devedor[142].

[142] *Algumas perguntas a se fazer: já que a crise a ensejar um pedido de recuperação judicial não acontece da noite para o dia, por qual motivo o devedor não buscou com antecedência profissionais da área da insolvência? Caso tenha procurado auxílio tempestivamente, houve algum elemento imprevisível a justificar o pedido excepcional de antecipação de tutela e não o pedido regular de recuperação judicial? O que está a impedir o devedor de obter o deferimento do processamento pela via regular? Deferir o pedido de antecipação de tutela sem respostas coesas a essas questões (meros exemplos, inclusive), estar-se-ia a premiar o mau devedor.*

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.3, p. 524).

(...): se o bem não for tido, concomitantemente, como (i) "de capital" e como (ii) "essencial", o juízo recuperacional nada pode fazer sobre ele.

(...).

Por isso, fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade.

Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira:

(...).

Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo. Dada a natureza perene dos bens de capital, itens do ativo circulante[2], [3] dificilmente se enquadrarão nessa hipótese.

Divergindo de julgado de corte superior[4], não defendemos que bens de capital precisem, necessariamente, ser tangível – por exemplo, uma carca pode impactar na geração de fluxos de caixa. Efetivamente, espera-se que a aplicação do conceito seja ampla dentro do espectro produtivo.

Nesse sentido, por exemplo, parece-nos que produtos acabados não podem ser considerados como bens de capital, tampouco insumos do processo produtivo ou aplicações financeiras dadas em garantia.

Quanto ao segundo item a ser explanado ("como aferir a essencialidade do bem"), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se demonstrar nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor. A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

> *uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de que caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protegê-los todos.*
>
> *(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pp. 535-539).*

Contudo, **no caso concreto**, da análise dos fatos e documentos apresentados nos autos, vislumbro que os autores não lograram êxito em demonstrar a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional almejada, ou seja, dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Isto, pois, ainda que aparentemente estejam presentes os **requisitos do art. 48** da Lei 11.101/2005, os autores não juntaram nenhum dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, tampouco justificaram concretamente os motivos pelos quais não tiveram tempo hábil para reunir todos os documentos e, desde logo, pleitear o processamento da recuperação judicial.

A alegação de que a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005 "impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado", por si só, não demonstra que não houve aos autores outra alternativa senão solicitar a tutela cautelar.

Ademais, os documentos (comprovante de inscrição e de situação cadastral, declaração de imposto de renda, certidões cíveis e criminais, relação de bens e matrículas de imóveis) que instruem o pedido são insuficientes para comprovar a plausibilidade das alegações e o perigo de dano.

Portanto, ausente a demonstração cumulativa dos requisitos imprescindíveis ao cabimento do pleito emergencial, impõe-se o seu indeferimento.

III. Ante o exposto:

III.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente.

III.2. Os autores deverão aditar a petição inicial e a complementação da argumentação e da documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, formulando o pedido principal **no prazo de 30 dias** (arts. 308 e 310 do CPC) – prazo este contado em dias corridos (LREF, art. 189, § 1º) –, **sob pena de extinção da medida cautelar e do processo** (art. 309 do CPC).

III.2.1. Os documentos deverão ser juntados aos autos com a correta nomenclatura dos arquivos[5], evitando-se a inserção com nomes genéricos e aleatórios, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

III.3. Após o aditamento da petição inicial, **nomeio**, para fins de constatação prévia (art. 51-A da LREF),o(a) administrador(a) judicial[6] VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, representada por Augusto Von Saltiél (OAB/PR 124.870), com endereço na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, sala 1407, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba, Paraná; e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, para aferir as reais condições de funcionamento da empresa[7], a regularidade e completude da documentação apresentada (de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais), além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores, e identificação do principal estabelecimento (**se houver mais de um**)[8]. **Intime-se** (após o integral cumprimento do item anterior), em 48 horas, para apresentação do laudo de constatação prévia no prazo de 5 dias.

Ainda, sobre o objeto da constatação prévia:

> *Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averígua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in)solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (...). Embora não se preste exatamente a esse fim, incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial.*
>
> *(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.1, pp. 488-489).*

III.3.1. **O laudo de constatação prévia deverá conter** exposição clara e objetiva acerca:[9] (**i**) da constatação da real situação de funcionamento da empresa[10]; (**ii**) da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; (**iii**) de onde se situa o principal estabelecimento do(a) devedor(a), caso haja mais de um[11]; (**iv**) havendo requerimento da recuperação judicial por mais de um devedor, visando ao processamento em consolidação processual com ou sem consolidação substancial, indicar se estão presentes os requisitos para tanto, lembrando-se que a consolidação substancial pressupõe a consolidação processual, bem como acerca do principal estabelecimento para o grupo a fim de averiguar a competência absoluta (art. 69-G, § 2º da LREF).

III.3.2. Além disso, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, *c*, da LREF) –, também deverá expor:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

a) as evidências de riqueza gerada e distribuída[12], por meio da demonstração do valor adicionado (DVA)[13], [14] com base nos três últimos exercícios;

b) a capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC) [15], [16] dos três últimos anos.

As demonstrações devem ser comparadas entre exercícios sociais e com outras empresas no mesmo seguimento.

III.3.3. Considerando que o principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado"[17], neste ponto **o laudo deverá apontar** qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:

> *Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.*
>
> *(TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; apud Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).*

III.3.3.1. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor (a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social[18].

III.3.3.2. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência deste juízo, será determinada a remessa dos autos, **com urgência**, ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

III.4. Juntado o laudo, retornem conclusos para arbitramento dos honorários do perito (art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005), que serão suportados pela requerente (art. 82 do CPC).

III.4.1. Caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, e na hipótese de nomeação do mesmo administrador judicial, a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial[19].

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

---

[1] *Em síntese: há três oportunidades para pleitear a tutela de urgência:*

(a) antes da dedução da pretensão principal (tutela antecedente);

(b) na petição inicial da ação principal (tutela cumulativa); e

(c) no curso do processo principal (tutela incidental). (Theodoro Júnior, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 458).

[2] "Contabilmente, ativo não circulante é definido no CPC 26 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis como os bens 'tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de logo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro' (item 67), devendo 'ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível' (item 68). A diferença do curto para o longo prazo é a expectativa de realização do ativo nos 12 meses posteriores ao balanço (item 66, "c"). Financeiramente, ativo não circulante é a estrutura (tangível ou não) que a entidade possui para desempenhar sua atividade, sem a expectativa de inserir tais bens diretamente no produto vendido ou serviço prestado. Os exemplos mais relevantes para a previsão do art. 66, LREF, serão os bens incluídos no imobilizado (imóveis de toda sorte, veículos, máquinas, mobiliário, computadores etc.), intangível (marcas e patentes), e eventuais participações e investimentos que detenha; são bens vinculados a patrimônio e não diretamente postos à venda ou consumíveis na operação.

(...), o critério é de ser necessário procedimento específico para alienação de ativos 'fora do curso ordinário de negócios'. (...) 'vendas decorrentes do cumprimento do objeto social da recuperanda não são alcançadas, em regra, pela disciplina debatida. E nem poderia ser diferente, sob pena de se inviabilizar o exercício da sua atividade e, consequentemente, a superação da crise enfrentada'". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, notas de rodapé 65 e 67, p. 503).

[3] "Não há diferença se o item do ativo não circulante já existia antes da recuperação ou foi obtido/adquirido em seuy curso; em ambos os casos, será necessário obter uma das autorizações supracitadas. Ainda, deverá o devedor demonstrar a relevante utilidade na venda a justificar a redução de seu patrimônio". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, p. 504).

[4] STJ, REsp 1.758.746/GO, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 25/9/2018 (segundo o qual bem de capital "há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*").

[5] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVER DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

NOMENCLATURA DOS ARQUIVOS JUNTADOS AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. OPORTUNIDADE DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. É dever da parte cooperar com a efetividade processual, consoante o princípio da cooperação expressamente previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 6º, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás dispõe que as petições e documentos inseridos no sistema processual eletrônico devem ser feitas de forma individualizada e com nomenclatura do arquivo correspondente ao seu conteúdo e finalidade.3. Os apelantes foram devidamente intimados para regularizar os documentos inseridos no sistema processual eletrônico, especialmente quanto à ordem cronológica e à nomenclatura dos respectivos arquivos, nada obstante, deixaram de atender à ordem de emenda da inicial .4. Os documentos, da forma como juntados pelos apelantes, apresentam, nos termos do que dispõe a norma do art. 321, do CPC, irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, as quais, mesmo após oportunizado prazo para tanto, não foram sanadas, o que justifica o indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, c/c art . 485, I, ambos CPC).5. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, porquanto não arbitrados no juízo de primeiro grau de jurisdição. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível: 5101617-13.2024.8.09 .0110 MOZARLÂNDIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

[6] “Importante destacar que o nome “administrador” remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulamento do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

[7] “O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).

[8] “(...) é importante frisar que, na hipótese de realização de perícia prévia (LREF, art. 51-A), cabe ao perito nomeado verificar onde se situa o principal estabelecimento do devedor. Não sendo o local onde foi distribuída a recuperação judicial, o magistrado deve determinar a remessa dos autos, **com urgência**, ao juiz competente (LREF, art. 51-A, § 7º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 232).

[9] Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

[10] “O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).

[11] Considerando que o principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”, neste ponto o laudo deverá apontar qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

[12] Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua **função social**. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

[13] "A demonstração do valor adicionado (DVA), que visa a indicar a riqueza gerada e distribuída, é um dos mais importantes instrumentos que conferem segurança ao magistrado, ao se deparar com as informações de quanto aquela empresa contribui com a geração econômica aos funcionários, ao fisco, bem como aos credores e aos próprios investidores. A DVA deve ser apresentada também com base nos três últimos exercícios, propiciando a comparação e evolução deste. Contribui, portanto, com a simetria informacional eficiente, tendo como parâmetro a condição de perceber a função social daquela empresa pela geração de riqueza distribuída". (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

[14] "A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

A riqueza gerada pela empresa, medida no conceito de valor adicionado, é calculada a partir da diferença entre o valor de sua produção e o dos bens e serviços produzidos por terceiros utilizados no processo de produção da empresa.

A utilização do DVA como ferramenta gerencial pode ser resumida da seguinte forma:

1. como índice de avaliação do desempenho na geração da riqueza, ao medir a eficiência da empresa na utilização dos fatores de produção, comparando o valor das saídas com o valor das entradas, e

2. como índice de avaliação do desempenho social, à medida que demonstra, na distribuição da riqueza gerada, a participação dos empregados, do Governo, dos Agentes Financiadores e dos Acionistas.

(Anan Jr., Pedro. "Manual de Contabilidade para Advogados". São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

[15] "Em relação à proposição de apresentação da demonstração do fluxo de caixa (DFC), esse relatório individual contribui para evidenciar a geração de caixa líquido do período das atividades operacionais da empresa, bem como a gestão de recursos utilizados como investimento e financiamento. Também é um importante instrumento para verificarem-se sistematicamente os exercícios passados, assim como identificar a previsão de fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação". (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

[16] "A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) substituiu a Demonstração de Origem e Aplicações de Recursos – DOAR. Ela indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo para a sociedade. Para tomada de decisão a curto prazo, esse documento é uma ferramenta muito útil, pois a administração da sociedade tem como decidir quais serão seus pagamentos e recebimentos com base nessas informações.

O art. 188 da Lei das S/A estabelece quais as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos.

As Atividades Operacionais seriam as receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa. Essas atividades têm ligação com o capital circulante líquido da empresa.

As atividades de Investimento seriam os gastos efetuados no Realizável a Longo Prazo, em Investimentos, no Imobilizado ou no Intangível, bem como as entradas por venda dos ativos registrados nos referidos subgrupos de contas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UT JUCCJ QGKKW U98A3

As Atividades de Financiamento são os recursos obtidos do Passivo Não Circulante e do Patrimônio Líquido. Devem ser incluídos aqui os empréstimos e financiamentos de curto prazo. As saídas correspondem à amortização destas dívidas e aos valores pagos aos acionistas a título de dividendos, distribuição de lucros".

(Anan Jr., Pedro. "Manual de Contabilidade para Advogados". São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

[17] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

[18] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

[19] "Nomeado como administrador judicial, o perito, que já realizou o trabalho prévio, resolve a questão de sua remuneração. Vale dizer, se o resultado da constatação prévia for negativo, o juiz fixará um valor pelo tralho desempenhado em sentença, condenando a requerente ao seu pagamento. Caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o custo da constatação prévia será incluído na remuneração da administração judicial. Dessa forma, o juiz terá condições de nomear o perito sem a necessidade de intimar a requerente para depositar qualquer valor de honorários". (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. "Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)". Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, p. 45).